



PROCESSO N° TST-RR-1002070-29.2017.5.02.0605

**A C Ó R D ã O**  
**4ª Turma**  
**GMCB/ds**

**RECURSO DE REVISTA**

**1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO.**

Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado não associado em favor do sindicato da categoria profissional, mesmo havendo previsão em norma coletiva de trabalho, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. Exegese do Precedente Normativo n° 119 e da Orientação Jurisprudencial n° 17, ambos da SDC. Precedentes da SBDI-1.

Assim, encontra-se em harmonia com o entendimento prevalecente nesta Corte Superior a decisão regional que considera indevida a cobrança de contribuição assistencial a empregados não sindicalizados. Incidência da Súmula n° 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT.

Dessa forma, a incidência do óbice da Súmula n° 333, a meu juízo, é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise das violações invocadas no recurso de revista e, por conseguinte, da própria controvérsia, de modo que não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no retrocitado § 1º do artigo 896-A da CLT.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1002070-29.2017.5.02.0605**, em que é Recorrente **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.** e Recorrido **JOSE BONIFACIO SOARES DA SILVA.**



**PROCESSO N° TST-RR-1002070-29.2017.5.02.0605**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região decidiu conhecer do recurso ordinário da reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma do v. acórdão regional.

Decisão de admissibilidade às fls. 857-861.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**V O T O**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA**

Insta registrar que o recurso de revista foi admitido apenas quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA", sendo que em relação às matérias "INTERVALO INTRAJORNADA e REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO" o apelo não foi recebido.

Considerando que a decisão que realizou o primeiro juízo de admissibilidade foi publicada já na vigência do artigo 1º da IN nº 40/2016, caberia à parte impugnar os temas não admitidos, por meio de agravo de instrumento, sob pena de preclusão, nos termos do referido dispositivo.

Na espécie, não tendo a parte recorrente cuidado de interpor o apelo exigido, tem-se como precluso o exame das matérias nesta instância recursal extraordinária.

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**



**PROCESSO N° TST-RR-1002070-29.2017.5.02.0605**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, referentes à tempestividade, preparo e regularidade de representação, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

**1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**1.2.1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.**

A respeito do tema em epígrafe, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional:

**2.4. Contribuição assistencial.**

Irresigna-se a recorrente pleiteando o afastamento da condenação de reembolso das contribuições assistenciais, pois devidamente autorizado no instrumento coletivo, inclusive por não sindicalizado assim como não restou impugnado pelo obreiro no momento oportuno.

Sem razão.

Inconteste a previsão na norma coletiva para desconto, como por exemplo, a cláusula 64<sup>a</sup> da CCT 2016/2017 (fl. 662), repetida nas demais.

E, nesse sentido era efetuado o desconto sob a rubrica "206 cont assistencial". Confirma o contracheque de março de 2014 à fl. 240.

Contudo, em que pese o princípio da autonomia privada coletiva consagrado constitucionalmente, o certo é que os direitos laborais atendem ao princípio da melhoria da condição social pelo que não se admite que o sindicato disponha do salário do empregado, sindicalizado ou não, em favor da entidade de classe e, pior, sem oportunizar, com transparência e clareza, ao trabalhador o direito de oposição.

A exigibilidade da contribuição assistencial extensiva a todos os trabalhadores, atingindo inclusive os não associados, vai de encontro ao disposto no inciso V, do art. 8º da Constituição Federal que consagra a liberdade de filiação sindical e viola o princípio da intangibilidade salarial (CLT, artigo 462).



**PROCESSO N° TST-RR-1002070-29.2017.5.02.0605**

Esse é o entendimento sedimentado pelo Precedente Normativo nº 119 do TST e pela OJ nº 17 da SDC do C. TST. Em adendo, a Súmula Vinculante n.º 40, publicada em 19.03.2015, consolidando o entendimento de que "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Assim, decerto que os descontos perpetrados a título de contribuição assistencial são ilegais, visto que a cobrança indiscriminada de tais contribuições fere a Lei Maior, que assegura a liberdade de associação, assim como o artigo 545 Consolidado, que condiciona o desconto em folha de pagamento à autorização do empregado.

Por fim, cumpre prestigiar a Tese Jurídica nº 10 deste E. TRT:10 - Contribuição assistencial. Trabalhador não sindicalizado. Desconto ilícito. (Res. TP nº 02/2016 - DOEletrônico 02/02/2016) Sendo ilícito o desconto realizado em folha de pagamento a título de contribuição assistencial em relação ao trabalhador não filiado ao sindicato, é devida a devolução pelo empregador.

Portanto, e não havendo prova da filiação do reclamante ao sindicato profissional, a reclamada deverá restituir-lhe os descontos que efetuou a título de contribuições confederativas e assistenciais, conforme decidido na origem.

Some-se a isto inexistirem nos autos do processo elementos que revelem ter sido regularmente proporcionado ao autor o exercício do seu direito de oposição.

Assim, decerto que os descontos perpetrados a título de contribuições assistenciais são ilegais, visto que a cobrança indiscriminada de tais contribuições fere a Lei Maior, a qual assegura a liberdade de associação, assim como o artigo 545 Consolidado, que condiciona o desconto em folha de pagamento à autorização do empregado.

Diante do exposto, mantenho a devolução do desconto a título de contribuições assistenciais e/ou confederativas. (fls. 799-800)

Em suas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta, em síntese, que, "ao efetuar o desconto salarial e repassar o valor ao respectivo sindicato, o empregador apenas dá cumprimento ao



**PROCESSO N° TST-RR-1002070-29.2017.5.02.0605**

previsto nos instrumentos coletivos da categoria, não podendo ser penalizado por observar as disposições normativas" (fl. 840).

Aponta ofensa aos artigos 8º, IV, da Constituição Federal, 545 e 818 da CLT e 373, I, do CPC de 2015; contrariedade à Súmula Vinculante n. 40 e ao Precedente Normativo n. 119; bem como divergência jurisprudencial.

**O recurso não alcança conhecimento.**

Inicialmente, cumpre salientar que a reclamada atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa às fls. 838-839.

A contribuição assistencial pode ser cobrada apenas dos empregados filiados ao Sindicato. Exegese do Precedente Normativo n° 119 da SDC, que dispõe:

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS** - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial n° 17 da SDC, a qual preceitua:

**CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS.** As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização constitucionalmente assegurado e, portanto, nulas, sendo passíveis de



**PROCESSO N° TST-RR-1002070-29.2017.5.02.0605**

devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

O precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inserto nos artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Revela-se, pois, inadmissível a imposição de contribuição assistencial de empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia geral extraordinária da categoria ou direito de oposição formalmente previsto, ou, ainda, de previsão em norma coletiva, uma vez que afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Corroborando o entendimento aqui esposado, os seguintes precedentes da SBDI-1:

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO DE CUNHO CONFEDERATIVO. COBRANÇA AOS EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 17 DA SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS. -As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.- Hipótese em que se afigura correta a decisão prolatada na origem, mediante a qual se rejeitou o pedido de pagamento da contribuição em comento aos empregados não sindicalizados. Embargos não conhecidos. (ED-RR - 2539400-96.2002.5.02.0900 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 19/02/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 06/03/2009)**



**PROCESSO Nº TST-RR-1002070-29.2017.5.02.0605**

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. -A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados-. Aplicação do entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Embargos não conhecidos. (ED-RR - 173000-69.2004.5.02.0018, Relator Ministro: Vantuil Abdala, Data de Julgamento: 10/03/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 18/03/2008).

EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL APROVADA POR ASSEMBLÉIA - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE. Não há como estender a exigência da contribuição confederativa aos empregados não associados ao sindicato, porque, conquanto autorizada por assembleia geral, a cobrança indiscriminada ofenderia os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Precedente Normativo nº 119 da SDC. Embargos não conhecidos" (E-RR - 1653600-36.2002.5.02.0900, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 24/09/2007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 07/12/2007)

Por outro lado, não se infere do acórdão regional que o reclamante tenha expressamente autorizado o desconto.

Ante o exposto, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, inviável o destrancamento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT.



**PROCESSO N° TST-RR-1002070-29.2017.5.02.0605**

Nesse contexto, a incidência do óbice contido na Súmula 333 é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT.

**Não conheço.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa.

Brasília, 23 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CAPUTO BASTOS**  
**Ministro Relator**